DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9637/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119288/2012
PROTOCOLO	: 1352814
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
CARGO DO JURISDICIONADO	: 1º SECRETARIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 021/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 018/2012
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
CONTRATADA	: ELETRICA ZAN LTDA
VALOR	: R$ 77.549,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – ENTREGA PARCELADA - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 021/2012 (fls. 153/161).

Os atos relativos à primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 018/2012, bem assim, a segunda fase referente à formalização contratual foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular nº DSG.G.ICN.4802/2013 (fls. 171/175)..

O objeto da contratação é a aquisição de materiais elétricos para entrega parcelada, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 153).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE –17646/2017 (fls. 294/297).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e

prolatou o r. Parecer PAR-1ª PRC-12944/2017 (fls. 298/300), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Os atos relativos à primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 018/2012, bem assim, a segunda fase referente à formalização contratual foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular nº DSG.G.ICN.4802/2013 (fls. 171/175)..

O objeto da contratação é a aquisição de materiais elétricos para entrega parcelada, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 153).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 296):

Valor Contratado	R$ 75.549,50
Valor de Decréscimo Contratual	R$ 41.930,10
Valor Final Contratado	R$ 23.619,40
Valor Líquido Empenhado	R$ 23.619,40
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 23.619,40
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 23.619,40

À luz dessas informações e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade da execução financeira com a ressalva da não remessa do termo de encerramento contratual, nos seguintes termos (fl. 297), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 21/2012,** celebrado entre a **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 03.979.390/0001-81) e a empresa **Elétrica Zan Ltda** (CNPJ

nº 15.525.934/0001-14), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **ressalvando** o não envio do Termo de Encerramento do Contrato, conforme descrito no item 3.1, desta análise, sendo o Ordenador responsável pelo período o Sr. Paulo José Araújo Correa, inscrito no CPF nº 362.918.707-20.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira ora apreciada, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos e o valor do decréscimo contratual acima dos 25% do valor originalmente contratado, mediante a seguinte dicção (fl. 362), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 12/2012, ressalvada** a supressão em percentual superior ao limite estabelecido no § 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, com fundamento nas disposições constantes no art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 120, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 018/2012, bem assim, a segunda fase referente à formalização contratual foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular nº DSG.G.ICN.4802/2013 (fls. 171/175), restando demonstrada nesta fase o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanta as proposições de ressalvas entendo que devem ser relevadas tendo em vista que, no caso da redução do valor contratado, este decorreu da natureza da contratação, qual seja, entrega parcelada, a ser concretizada a partir dos efetivos pedidos de compra e quanto ao não encaminhamento do termo de encerramento constitui formalidade desprovida de efeito concreto uma vez que exaurido o período de contratação, razões pelas quais, acolho em parte o r. Parecer.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 021/2012 (fls. 153/161), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 03.979.390/0001-81, por seu 1º Secretario, Dep. Paulo José Araújo Corrêa, CPF nº 362.918.707-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Elétrica Zan Ltda., CNPJ nº 15.525.934/0001-14, por seu Representante, Senhor Wagner Miranda, CPF nº 188.105.788-72, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Dep. Paulo José Araújo Corrêa, CPF nº 362.918.707-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator